



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0000237-72.2012.815.0211

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**1º Apelante:** Luiz Alves Barbosa – Adv.: Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB n.º 17.319)

**2ª Apelante:** Alcicléia Diniz Lacerda – Adv.: Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB n.º 17.319)

**Apelado:** Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PERQUIRIR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL. RESP Nº 1.358.905/SP. **REJEIÇÃO.PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. **REJEIÇÃO.MÉRITO.** LICITAÇÃO FRAUDULENTA. CARTA CONVITE. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. NOMEAÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS NOVOS MEMBROS. CONFISSÃO. ATESTO DE LICITAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA CONCORRENTE “DE FACHADA”. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. APLICABILIDADE

DAS PENALIDADES EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE APLICADA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- É cediço que o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, quando já existir nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito, que pressupõe a desnecessidade de produção de outras provas.*

*- Conforme entendimento jurisprudencial é legítima a utilização da Ação Civil Pública para perquirir improbidade administrativa, com a cominação das respectivas sanções (REsp nº 1.358.905/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/03/2015).*

*- O comportamento dos promovidos denota grave violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade, merecendo reprimenda apta a atender ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Luiz Alves Barbosa**(fls. 512/539) e **Alcicléia Diniz Lacerda** (fls. 589/617) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB que, nos autos de uma **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** judicializada pelo **Ministério Público Estadual**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.

Na peça de ingresso, o representante do Ministério Público Estadual narrou que o promovido Luiz Alves Barbosa, ex-prefeito constitucional do Município de Curral Velho/PB, utilizando-se de suas prerrogativas de gestor do ref. Município, e em parceria com os demais promovidos, dentre eles Alcicléia Diniz Lacerda, ora 2ª apelante, esta última

na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação no citado município, realizou e homologou procedimento licitatório irregular (Carta Convite n. 06/2009), no qual foi contemplada como empresa vencedora a CONSTRUTURA CONSMAR LTDA, empresa de "fachada", contando, ainda com a participação da empresa EQUILIBRIUM CONSTRUÇÕES LTDA., que tinha como única função figurar como umas das empresas participantes do procedimento licitatório, para que houvesse aparência de regularidade ao certame, pelo que requereu a procedência dos pedidos e a condenação da parte demandada nas sanções previstas no artigo 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92.

Juntou documentos (fls. 25/289).

Apesar de regularmente notificados conforme certidão de fls. 353, apenas o promovido Luiz Alves Barbosa apresentou resposta preliminar escrita (fls. 331/349).

Após o recebimento da petição inicial, os demandados Luiz Alves Barbosa e Alcicléia Diniz Lacerda foram regularmente citados (fls. 396), sedo que apenas o 1º promovido contestou a ação, arguindo preliminar de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos prefeitos, e pela suspensão do processo até decisão final no julgamento do agravo em Recurso Extraordinário n.º 683235, afetado ao regime de repercussão geral no STF.

No mérito, aduziu que não houve cometimento de atos de improbidade administrativa, posto que todas as exigência legais foram devidamente cumpridas pelas empresas concorrentes, e que, segundo a legislação reguladora, é a Comissão de Licitação que recebe, examina e julga os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos licitantes, e que ao gestor municipal incumbe apenas a papel de homologar a licitação, amparado em parecer técnico emanado da comissão, assim como em parecer jurídico.

Alegou, ainda, a ausência do elemento subjetivo, haja vista ter homologado a licitação com base na confiança que tinha em seus subordinados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 369/395).

Despacho do magistrado singular às fls. 399 decretando a revelia dos demais réus, dentre eles a promovida Alcicléia Diniz Lacerda, e

determinando a intimação das partes para especificarem as provas que desejam produzir.

Impugnação à contestação (fls. 400/405).

Realizada a instrução processual, com vistas dos autos, o Ministério Público, em suas alegações finais (fl. 461/473), pugnou pela total procedência dos pedidos formulados na petição inicial dos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar os réus em todas as sanções previstas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92 ( ou, de modo subsidiário, para condená-los nas sanções previstas no art. 12, III, do mesmo diploma legal.

Alegações finais pelo promovido Luiz Alves Barbosa às fls. 479/500, reiterando os fundamentos da defesa, pleiteando o julgamento da ação, declarando-se a improcedência dos pedidos exordiais.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 502/510), condenando os promovidos, ora apelantes, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR os réus, já qualificados, como incurso nas penas do art. 12, III, da Lei n. 8429/92, impondo-lhe as sanções:

a) para LUIZ ALVES BARBOSA, então Prefeito do Município de Curral Velho/PB, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e multa civil de 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo de Prefeito do Município de Curral Velho/PB, a ser revertida para o Município de Curral Velho/PB;

b) ao réu ALCICLÉIA DINIZ LACERDA, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Curral Velho/PB, suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração recebida no cargo ao tempo em que era integrante da CPL do Município de Curral Velho/PB, a ser revertida para o Município de Curral Velho/PB;

(...)

Condeno os representados ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que intentada a ação pelo Ministério Público.

Irresignado, o promovido **Luiz Alves Barbosa interpôs apelação** (fls. 512/539), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, alegando não ter havido qualquer consideração pelo juízo sentenciante, sobre o pedido de perícia técnica judicial, para fins de comprovar a finalização da 2ª etapa da obra de ampliação do galpão da tecelagem do município de Curral Velho/PB, relacionada à licitação indigitada nos autos; e a inadequação da via eleita pelo Ministério Público Estadual, por entender que a via processual adequada para se obter a restituição de dinheiro público desviado por Prefeito Municipal é a ação popular, e não a ação civil pública.

No mérito, aponta que o magistrado sentenciante não respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao estabelecer as sanções descritas na Lei de Improbidade Administrativa, sob a alegação de que os autos não revelam extrema gravidade, quando não houve desrespeito à coisa pública e à moralidade administrativa, não tendo havido qualquer enriquecimento ilícito de terceiros, não permitido nem facilitado pelo gestor municipal.

Pugnou também pelo reconhecimento de que não houve ação de frustrar a licitude de processo licitatório, nos termos do disposto no art. 10, XII, da Lei n.º 8.429/92, e que as provas encartadas nos autos expurgam a sua participação, principalmente por desconhecer os proprietários das empresas vencedoras do certame, não se configurando, assim, dolo na conduta do recorrente. Ao final, pugnou pela rejeição da ação, conforme pedidos preliminares, ou, pela integral reforma da sentença fustigada, julgando-se improcedente o pedido autoral.

Opostos Embargos de Declaração pela promovente Alcicléia Diniz Lacerda (fls. 542/556), os quais foram rejeitados conforme decisão de fls. 577/579.

Inconformada, a promovente **Alcicléia Diniz Lacerda também interpôs recurso apelatório** (fls. 589/617), alegando, preliminarmente,

cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, alegando não ter havido qualquer consideração pelo juízo sentenciante sobre o pedido de perícia técnica judicial feito pelo também promovido Luis Alves Barbosa.

No mérito, a apelante argumentou que não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo outra conduta que ferisse os princípios da Administração Pública, com previsão insculpida no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, e a aplicação da penalidade prevista no art. 12, III, do mesmo diploma legal. Defendeu a regularidade do procedimento licitatório Convite n.º 06/2009, instaurado pela Prefeitura do Município de Curral Velho/PB com o escopo de realizar a 2ª etapa de ampliação do galpão de tecelagem daquela edilidade, e que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual se referem à empresa, não guardando qualquer relação ou participação da apelante.

Arguiu, ainda, que não existe prova nos autos de ter havido elemento doloso na sua conduta, e que conduziu o procedimento licitatório em respeito às leis e amparada por assessoramento jurídico e contábil, e que o magistrado sentenciante não respeitou os princípios da proporcionalidade e da congruência ao estabelecer as sanções descritas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ao final, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça, e, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à instrução processual e produção probatória pericial requerida, ou, pela integral reforma da sentença fustigada, julgando-se improcedente o pedido autoral, pleiteando, subsidiariamente, a minoração do valor aplicado para multa civil ao patamar mínimo legal.

Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual ofereceu suas contrarrazões (fls. 621/632), refutando integralmente os termos de ambos os recursos.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 639/646) opinou pela rejeição da preliminar sobre cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos, mantendo-se integralmente a sentença.

É o relatório.

**V O T O**

Julgarei as duas apelações de forma conjunta.

**PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

De plano, a preliminar ventilada pelo 1º apelante deve ser afastada.

Conforme entendimento jurisprudencial emanado da Egrégia Corte Cidadã, é legítima a utilização da Ação Civil Pública para perquirir improbidade administrativa, com a cominação das respectivas sanções (REsp nº 1.358.905/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/03/2015).

Assim, em que pese o inconformismo dos réus (nesse aspecto formal), o entendimento dominante é de que "*condutas ímprobas podem ser deduzidas em juízo por meio de Ação Civil Pública, havendo perfeita harmonia entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.249/1992*" (REsp 1108010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/05/2009). No mesmo sentido: REsp 1138564/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 16.12.2010).

Sendo assim, tal preliminar deve ser rechaçada.

**PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Alegam os apelantes a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pleiteando a nulidade da sentença, em razão da ausência de deferimento de realização de perícia técnica judicial.

É cediço que o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, quando já existir nos autos elementos suficientes para o julgamento do feito, que pressupõe a desnecessidade de produção de outras provas.

O art. 355 do CPC prevê as hipóteses em que se admite o julgamento antecipado do mérito da causa. Veja-se:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Ademais, o juízo primevo analisou a referida matéria levantada em sede de defesas prévias e contestações, e constatou que a execução da obra objeto da licitação não foi objeto de acusação pelo Ministério Público, mas, sim, o seu desenvolvimento forjado e maculado pela ilegalidade do procedimento.

Assim, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

## **MÉRITO**

Conheço dos recursos apelatórios, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos.

O cerne da questão gira em torno da análise de configuração de ato de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito constitucional do Município de Curral Velho/PB, o promovido **Luiz Alves Barbosa**, que teria se utilizando de suas prerrogativas de gestor do aludido município, e em parceria com os demais promovidos, dentre eles **Alcicléia Diniz Lacerda**, ora 2ª apelante, esta última na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação no citado município, quanto aquele alcaide realizou e homologou procedimento licitatório com indícios de irregularidades contidas na Carta Convite n. 06/2009, através da qual foi



contemplada como empresa vencedora a CONSTRUTURA CONSMAR LTDA, empresa de "fachada" conforme apontado pelo autor, contando, ainda com a participação da empresa EQUILIBRIUM CONSTRUÇÕES LTDA., que tinha como única função figurar como umas das empresas participantes do procedimento licitatório, para que houvesse aparência de regularidade ao certame.

Apesar das alegações dos promovidos afirmando que não existe no bojo do processo qualquer documento demonstrando prejuízo ao erário público, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios da administração pública, bem como, dolo na conduta dos recorrentes quanto à prática dos atos ora sob exame, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que, na realidade, o presente caso é mais um exemplo dos muitos casos de atentado deliberado às normas presentes na Constituição Federal.

Neste sentido, o desrespeito à Constituição e aos princípios da legalidade e da moralidade restaram comprovados nos autos, tendo em vista que, para um município de pequeno porte, como é Curral Velho, em que as despesas mais importantes demandavam licitação prévia, os fatos conjugados mediante a análise do acervo probatório dos autos demonstram que o procedimento licitatório n.º 06/2009, realizado através da modalidade Carta Convite, indicam a existência de fraude naquele certame, como bem observado pelo juízo sentenciante, principalmente quando:

- a) a oitiva dos integrantes da Comissão de Licitação, inclusive a própria promovida **Alcicléia Diniz Lacerda** demonstrou que eles não possuíam qualquer conhecimento básico acerca da Lei de Licitações e das modalidades de procedimentos, e mesmo os documentos necessários à formalização do procedimento (fls. 195/197);
- b) o então prefeito **Luiz Alves Barbosa** chegou a nomear um dos promovidos, José Salviano Neto, pessoa analfabeta para integrar a ref. comissão (fls. 191/192);
- c) participação da empresa "fantasma" Equilibrium Construções e Serviços Ltda., no procedimento licitatório, inexistindo recolhimentos previdenciários e maquinário à execução de obras de engenharia (fls. 199/288).

Conforme é cediço, a Constituição Federal de 1988, com vistas a salvaguardar a moralidade administrativa, previu no § 4º do art. 37, o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Visando regular o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.

A referida lei disciplinou os atos incursos em improbidade em três aspectos, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); atos que acarretam em prejuízo ao erário (art. 10º); e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º da lei). Em seguida listou, em diversos incisos, exemplificativamente, hipóteses caracterizadoras da dita improbidade.

Em face da ocorrência dos atos dos promovidos, ora apelantes, restou evidenciado que a referida sentença não merece reforma, uma vez que foi violado o artigo 11, *caput* da Lei nº 8.429/92, assim como restaram desobedecidos os princípios da legalidade, moralidade e imparcialidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

Assim, para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável o atingimento de um dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, ou seja, transparece que o objetivo primordial da lei de improbidade é punir o administrador público desonesto ou particulares que induzam ou concorram para o ato do artigo 2º da Lei nº 8.429/92, desde que efetivamente reste demonstrado o dolo ou a culpa de suas condutas ímprobas.

Outrossim, consoante entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência do STJ, para a caracterização do ato improprio é necessária a demonstração do elemento subjetivo, sendo indispensável a verificação da ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente.

Nos casos previstos nos artigos 9º e 11º da supracitada norma, exige-se a comprovação do dolo, que seja ao menos genérico, para a tipificação da conduta. Já na situação disposto no art. 10º, necessária a caracterização de culpa grave. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

No que se refere ao dolo do 1º apelante, **Luis Alves Barbosa**, verifica-se que este constituiu, através da Portaria nº 01/2009 (fls. 35) uma Comissão Permanente de Licitação com pessoas desqualificadas para tal desiderato, bem como homologou o resultado final do mencionado

procedimento fraudulento. Tal situação irregular perdurou por vários anos, e naquele ato consta expressamente as informações dispostas no art. 51 da Lei n. 8.666/93 de que:

*"as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles **servidores qualificados** pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação". (destaquei).*

Assim, resta evidente que o aludido ex-prefeito, ora 1º apelante, deixou de cumprir volitivamente aquela imposição legal.

Quanto à prática da 2ª apelante, **Alcicléia Diniz Lacerda**, as provas dos autos demonstram que ela não tinha conhecimento algum a respeito da Lei de Licitações e sobre os aspectos procedimentais de um certame, e não poderia atestar, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação em Curral Velho, a regularidade das várias licitações no âmbito municipal, embora ciente de que não possuía qualificação técnica para tanto, o que a fez assumir a responsabilidade pelas suas condutas cometidas em desvio aos ditames legais.

Tal consciência da ilicitude dos atos acima delineados revela o dolo genérico, aquele exigido para a condenação por improbidade administrativa, cuja natureza é essencialmente cível, não sendo necessária a análise de finalidade específica, normalmente atrelada ao ilícito penal.

Cabe consignar que os recorrentes não trouxeram argumentos capazes de justificar a prática do cometimento das ilicitudes exaustivamente comprovadas.

O dolo genérico, pois, exigido pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992 se encontra devidamente provado pelos elementos probatórios coligidos aos autos, subsumindo-se a conduta dos recorrentes em ato de improbidade Administrativa.

É clarividente que, todas as condutas praticadas pelas partes promovidas amoldam-se aos atos violadores da boa Administração Pública, tendo em vista que, enquanto gestora de bens públicos, o 1º apelante foi

negligente e agiu de forma dolosa contra os princípios da administração pública, mesmo sendo sua obrigação enquanto gestor. Por outro lado, a 2ª apelante também permaneceu agindo no lugar de responsável pela Comissão Permanente de Licitação daquele município, sem a qualificação mínima necessária para conduzir aqueles trabalhos, atestando a regularidade de condições às futuras contratações do poder público municipal, geradoras de várias despesas públicas maculadas pela ilicitude.

Como sanção à prática de atos dessa natureza, o art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal, preceitua:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada no sentido de punir o administrador desonesto e não o administrador inábil. Vejamos:

"A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999)." (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15.5.2006). A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. (STJ, RESP 734984/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2007)

No caso em comento, infere-se que o juízo singular condenou os réus com base no art. 12, III, da Lei n. 8429/92, impondo-lhe as sanções (fls. 509/509-v):

"a) para LUIZ ALVES BARBOSA, então Prefeito do Município de Curral Velho/PB, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e multa civil de 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo de Prefeito do Município de Curral Velho/PB, a ser revertida para o Município de Curral Velho/PB;

b) ao réu ALCICLÉIA DINIZ LACERDA, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Curral Velho/PB, suspensão dos direitos políticos por 03 (três)

anos e multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração recebida no cargo ao tempo em que era integrante da CPL do Município de Curral Velho/PB, a ser revertida para o Município de Curral Velho/PB;”

O comportamento dos promovidos denota grave violação aos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade, merecendo reprimenda apta a atender ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe.

Deste modo, entendo como perfeita a correlação entre a gravidade das condutas e as penas aplicadas, em estrita consonância com a *mens legis* contida no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo que se cogitar sequer em atenuar a condenação, pois a mesma revela-se correta e devidamente fundamentada.

Por estas razões, **REJEITO AS PRELIMINARES e, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator**

Jl